



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

FELIPPE LOURENÇO DAMBRÓSIO

**LEI MARIA DA PENHA, APLICABILIDADE EM RELAÇÃO A
TRANSGÊNEROS E ATUAÇÃO DA PMMG**

JUIZ DE FORA - MG

2018

FELIPPE LOURENÇO DAMBRÓSIO

**LEI MARIA DA PENHA, APLICABILIDADE EM RELAÇÃO A
TRANSGÊNEROS E ATUAÇÃO DA PMMG**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Besnier Chiaini Villar

**JUIZ DE FORA – MG
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Heliffe Lourenço Sambrão

Aluno

Lei Maria da Penha: aplicabilidade em relação a
transgêneros e punição pela PMMG.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Renildo
Orientador

Bianca Stephen
Membro 1

[Assinatura]
Membro 2

Aprovada em 10 / Jul / 2018.

O princípio da sabedoria é
reconhecer a própria ignorância.
Sócrates

RESUMO

Este trabalho explorou algumas das muitas facetas da aplicação da Lei Maria da Penha, com aspectos gerais em relação a vítimas, autores, abordado como problema social que deve ser combatido, e das sequelas sofridas pelas vítimas de violência doméstica em âmbito familiar e social. Foi falado sobre casos envolvendo casais homoafetivos, e no segmento dos transgêneros, onde o judiciário proferiu decisões envolvendo transgêneros baseadas na Lei Maria da Penha. O aperfeiçoamento da legislação específica é primordial para que metas de preservação da identidade sexual, das relações familiares e conjugais sejam alcançadas, facilitando o trabalho dos profissionais do Direito e de áreas afins, além de abordar as medidas de prevenção a serem adotadas aos casos de violência doméstica e o acompanhamento de autores que transgridem os direitos da integridade física e psíquica dos vitimados. A ação policial é igualmente importante para a compreensão da dinâmica das relações e interações envolvidas, bem como a obtenção de laudos confiáveis para que a justiça possa intervir de forma incisiva na defesa das vítimas e na devida punição aos autores que foram os mentores e agentes dessas práticas dolosas e premeditadas. Foi dado enfoque ao trabalho policial que é desenvolvido para atendimento e prevenção aos casos de violência doméstica, como o ciclo característico da violência familiar, além de enfoque nas respostas a esse tipo de violência familiar que atinge a sociedade atual. Conclui-se que há necessidades sociais a serem mudadas para permitir a eficácia da lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Transgêneros. Ação Policial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	9
3 LEI MARIA DA PENHA E AS NOVAS QUESTÕES DE GÊNERO.....	17
4 A ATUAÇÃO DA PMMG EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de Agosto de 2006, visando proteger a mulher da violência doméstica. Até a criação desta lei a violência familiar contra a mulher muitas vezes não era punida com rigor, e muitas vezes a impunidade prevalecia. O nome desta lei foi em homenagem a Maria da Penha Fernandes, que durante anos lutou para que seu marido fosse punido pelas agressões que praticava contra ela, tendo inclusive ocorrido tentativa de homicídio, tendo o autor continuado impune por anos até ser preso em 2002, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Maria da Penha conseguiu ajuda de ONG's, enviando o caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que acatou a denúncia e condenou o Brasil por negligência e omissão. Sendo recomendado a criar uma legislação específica para casos de violência doméstica. A partir deste momento houve a união de diversas entidades para que se criasse uma lei específica para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, sendo no ano de 2006 sancionada tal lei.

Com o passar dos anos novos grupos de pessoas foram considerados protegidos pela Lei Maria da Penha, como no caso do grupo LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais), pessoas homossexuais que se identificam socialmente com o sexo feminino, transexuais, e mulheres lésbicas também são entendidos por juristas como protegidos por tal lei e no caso de serem vítimas de violência doméstica ou familiar, estando em situação de vulnerabilidade em relação ao autor, é aplicado a lei.

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha atualmente ainda são recorrentes os casos de violência doméstica contra a mulher, portanto são adotados pelo estado através das polícias militar e civil procedimentos para atendimento, prevenção e proteção da mulher vítima de violência doméstica. No caso da polícia militar existe um atendimento específico para a mulher vítima de violência doméstica, com o intuito de prevenir casos de agressão e impedir que o autor repita tal ato. Atualmente nos casos dos grupos LGBT, estes só conseguem medidas protetivas mediante ação judicial.

Houve muita evolução com o passar do tempo na aplicação da lei, contudo a violência doméstica é um problema social que deve ser constantemente combatido, necessitando também uma educação da população para os problemas sociais e familiares que a violência familiar causa, não afetando somente as vítimas, mas todos os integrantes da família, principalmente os filhos.

O trabalho foi dividido em três partes, procurando analisar os dados semelhantes por capítulos.

No primeiro capítulo foram apresentadas as questões relativas a violência contra a mulher, procurando trazer as principais causas e consequências, com um olhar para as sequelas sofridas pela vítima e seus familiares.

O segundo capítulo trás a discussão sobre a situação atual de violência envolvendo o grupo LGBT, e o seu enquadramento na Lei Maria da Penha e aplicação de medidas legais para proteção frente a essas novas necessidades.

O último capítulo procura trazer uma análise sobre o atendimento dessas vítimas de violência doméstica, destacando os procedimentos de prevenção e proteção.

Por fim, este estudo mostrou como é aplicado a Lei Maria da Penha, suas novas vertentes e aplicações e atuações da PMMG no combate a violência familiar.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Infelizmente, dentro do processo sociocultural e civilizatório de todos os povos ao longo de milhares de anos, sempre houve uma tendência perversa pelo uso desmedido da força e da violência – física e psicológica – com vistas a manter certos status quo quase sempre pautados em critérios unilaterais de cunho econômico e social, mas também, como no caso em análise, pautado na questão da dominação/separação de gênero. Dentro da nossa tradição ocidental judaico-cristã, e mesmo na mitologia grega, apenas como exemplos primários, a figura feminina é tida como algo destoante do projeto divino de perfeição de um projeto de mundo, uma vez que por causa dos seus impulsos mais naturais/primitivos e da sua não capacidade de entender a complexidade e a imensidão dos desígnios dos deuses acabaram sendo as responsáveis pela imputação de mazelas à humanidade, respectivamente: Eva, e a tentação do fruto proibido no Éden; e Pandora, ao abrir a caixa com o bem e o mal.

Frisando que não se trata apenas de uma lógica perversa de cunho religioso, mas sim que se tratam de discursos éticos e morais bem arquitetados com o intuito de manter esse grupo específico sobre controle estrito. Assim, quando se desviassem desses ditames, contestassem ou se rebelassem contra tal enquadramento e práticas de exceção, haveria pronta, e justificada, repressão tanto por parte das autoridades constituídas como da sociedade e do grupo familiar.

Reforçando a necessidade de uma abordagem histórica e sociocultural e de processos civilizatórios para o entendimento mais amplo/circunstancial dessa temática, há que destacar que (MARTINI, 2009, p. 8) é sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde a antiguidade, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana; ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão somente aos aspectos carnis. Refinando um pouco mais tal aspecto, é relevante expor que pesquisas apontam que a primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon da Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem; vê-se, aí, uma justificativa científica à superioridade masculina ao gênero feminino.

Grosso modo, a temática é explorada por pesquisadores, sobre as interações, ingerências e implicações mais comuns no Direito Civil e o papel da ética. Contudo, como já destacado anteriormente, trata-se de uma abordagem multidisciplinar, tanto no campo do

Direito como de várias outras áreas do conhecimento pra coibir, combater e punir tal forma de violência criminosa.

Cabe, nesse momento, ressaltar que, de acordo com o artigo 7º, Lei 11.340/06, prevê as formas de Violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

- 1) A violência FÍSICA – trata-se do uso de força que visa ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, pode ir desde uma contravenção penal de vias de fato até o crime de homicídio, ou seja, é todo tipo de agressão física;
- 2) A violência PSICOLÓGICA é a chamada agressão emocional, que é tão ou mais grave que a física e se dá quando o sujeito ameaça, humilha ou discrimina a vítima. A depender do caso concreto, pode configurar o crime de ameaça;
- 3) A violência SEXUAL, o inciso III descreve a violência sexual de forma bem ampla, entendendo assim como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas; que a induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo, indesejado, sua sexualidade; que a impeça de utilizar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez ou ao aborto, que limite ou anule seus direitos sexuais ou reprodutivos. No Código Penal Brasileiro, tais condutas podem configurar o crime de estupro, entre outros.
- 4) A violência PATRIMONIAL, conforme prescreve o inciso IV do artigo 7º da lei 11340/06, violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da mulher, de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, sendo que essa forma de violência, raramente se apresenta separada das demais, servindo como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima.
- 5) A violência MORAL entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso, sabendo ser falso), injúria (atribuir à vítima qualidades negativas) ou difamação (imputar a vítima a prática de fato desonroso), normalmente a violência moral se dá concomitantemente à violência psicológica, pois quando se fala em violência doméstica e familiar, ela pode corresponder a um crime (ex.: homicídio), podendo também corresponder a uma contravenção penal (ex.: vias de fato) ou também a um fato atípico (ex.: adultério); tanto o crime quanto a contravenção penal e/ ou o próprio fato atípico podem autorizar o deferimento de medidas protetivas em favor da mulher.

Partindo da constatação fática de que a violência conjugal se configura como um problema social, muitas vezes silenciado pelas mulheres no ambiente privado e tolerado socialmente, Oliveira e Lopes (2010, p. 4), apesar do reconhecimento da violência conjugal através da implementação de Políticas Públicas, controladas e cobradas pelo movimento feminista e pela sociedade através das pactuações realizadas pelo país, ainda predomina a magnitude deste agravo da saúde da mulher. Sendo que a violência contra a mulher reflete-se em aumento nas taxas de suicídio, abuso de drogas e álcool, incidência de problemas de saúde e consequências psicológicas devido a incapacidade da mulher em enfrentar a situação vivida do ciclo da violência, além de causar danos para a saúde sexual e reprodutiva, por tudo isso é considerada, portanto, um grave problema de saúde pública.

Um dos aspectos mais graves dessa situação dantesca reside na aceitação, e até mesmo numa pretensa culpabilidade inerente, desses abusos e mesmo numa atitude submissa de “testemunha de defesa” do seu agressor – uma forma distorcida da Síndrome de Estocolmo, que é o nome normalmente dado a um estado psicológico particular em que uma pessoa, submetida a um tempo prolongado de intimidação, passa a ter simpatia e até mesmo de amor ou amizade perante o seu agressor. Desse modo (OLIVEIRA, LOPES, 2010, p. 4), o reconhecimento da violência conjugal entre as mulheres ainda, após muitas tentativas de disseminação do assunto “violência contra mulher”, é um problema enraizado nas estruturas familiares, pois muitas não admitem que sejam violentadas com frequência, associando o fato violento ao comportamento momentâneo ou alcoólico, todavia justificam a atitude dos companheiros ou até minimizam os atos violentos.

Corroborando o enfoque sociocultural, civilizatório e histórico:

A violência contra a mulher encontra sustentação nas diferenças de gênero e nas desigualdades de poder entre homens e mulheres, e isso foi evidenciado em estudo realizado no Sudão, o qual revelou uma aceitação da violência praticada contra mulheres. Tanto mulheres como homens ainda concordam com as normas tradicionais de gênero e apoiam atitudes de homens e mulheres baseadas na violência de gênero.

Na atualidade, a erradicação da violência contra a mulher está pautada na perspectiva da violência de gênero, e tem-se orientado que seu impacto e sequelas devem ser foco de atenção mediante a realização de novos estudos. Diante disso, além de estabelecer medidas legislativas e penais, como uma estratégia para reduzir a frequência dos atos abusivos, esta abordagem tradicional do problema precisa ser complementada com enfoque na educação e em medidas preventivas orientadas para a construção da igualdade de gênero. (FERRAZ, LAMBRONICI, 2015, p. 843).

E quando esses abusos se relacionam à vida conjugal:

No espaço privado, a violência conjugal refere-se a condutas existentes no contexto de um relacionamento íntimo por motivos variados. Sua definição é ampla, inclui qualquer tipo de violência ocorrida nos relacionamentos e não é restrita àqueles nos quais os companheiros estão ou estiveram legalmente casados, nem é limitada pelo sexo da vítima ou do perpetrador, entretanto, existe maior probabilidade de sua ocorrência quando ambos coabitam ou mantêm contato frequente.

[...] A violência cometida por parceiro íntimo é compreendida como um problema de saúde pública por provocar impacto para a saúde física, reprodutiva e mental das mulheres, sendo que o tipo de violência mais significativo na percepção das mulheres vítimas é aquele que provoca danos emocionais. Diante disso, vale ressaltar que, para compreender essas mulheres a fim de dar-lhes suporte e atender suas necessidades, é mister entrar no seu mundo vivido.

Sob esse olhar, é relevante destacar que as mulheres vítimas de violência vivenciam experiências que deixam marcas visíveis e invisíveis nos corpos, afeta a totalidade feminina e provoca transformações no seu ser e estar no mundo, mediante a expressão de uma multiplicidade de sintomas. Entre esses, é relevante destacar que as mulheres vítimas também desenvolvem sintomas de depressão e estresse pós-traumático. (FERRAZ, LAMBRONICI, 2015, p. 843).

Compreende-se, que devido as sequelas – físicas e psicológicas – e ainda dentro de um cenário cotidiano de medo e negação de si e dos fatos – é de se compreender que, de acordo com Ferraz e Lambronic (2015, p. 847), a vivência das mulheres vítimas de violência conjugal é algo indecifrável, pois seu cotidiano é permeado pela incerteza de não saberem quando e como serão espancadas. Onde, diante da violência sexual, adotam uma atitude de submissão, além de se sentirem sozinhas e profundamente magoadas por se perceberem obrigadas a se submeterem a objeto sexual do outro.

É, portanto, inegável que (FERRAZ, LAMBRONICI, 2015, p. 848) a violência perpetrada pelos companheiros, nas suas mais perversas formas de expressão, contribui para transformar os corpos femininos em corpos objeto, e que, diante disso, envolvidos pelas circunstâncias cotidianas conflituosas, esses corpos – e mentes – encontram-se mergulhados em uma situação na qual demonstraram não estar preparados para enfrentar. Bem como que, a permanência no ciclo da violência conjugal contribui para que a percepção positiva, que os corpos femininos tinham de si, e que haviam construído ao longo de sua trajetória existencial, fosse gradativamente destruída, fenômeno que culminou na diminuição da autoestima e modificou seu ser e estar no mundo; este fenômeno os impede de superar o sofrimento e enfrentar o vivido a fim de prosseguir sua trajetória existencial em busca de um novo sentido.

Seguindo os princípios comuns aos estudos psicológicos e sociológicos, dentre eles os das áreas da Sociologia e da Psicologia Jurídicas, Oliveira et al (2015, p. 197) conceitua que a violência acomete toda a sociedade sem distinção de raça, sexo, idade, educação, religião ou condição socioeconômica, e que mesmo atingindo todas as classes sociais, a violência ainda é predominante nas classes menos favorecidas, sendo as denúncias menos frequentes nas classes média e alta por vergonha ou medo da exposição. Portanto, é um fenômeno presente na vida de muitas pessoas, seja como vítimas ou agressores, sendo que geralmente as agressões acontecem no espaço familiar, escolar ou institucional, além do que a violência pode acontecer de várias formas, mas consideram-se como principais tipos: a violência física, a sexual e a psicológica, sendo as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de alguma deficiência e homossexuais suas mais frequentes vítimas.

Especificamente sobre a vertente das violências de gênero e doméstica:

Considerando-se o gênero, a violência contra mulheres constitui-se em um grande problema de saúde pública, levando à violação de direitos humanos. Dentre as formas mais generalizadas de violência contra a mulher, destacam-se a violência física praticada por parceiro íntimo e a violência sexual. Para compreender a temática da violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violência de gênero, consideram-se, nesse conceito, as relações de poder e a distinção entre

papéis culturalmente atribuídos a cada um dos sexos e suas peculiaridades biológicas. Os fatos têm demonstrado que dificilmente esse poder beneficia as mulheres, majoritariamente alvo da violência de gênero. Estudos apontam que parceiros e ex-parceiros são os principais autores da violência doméstica contra a mulher.

Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres que, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência. (OLIVEIRA et al, 2015, p. 197).

Outros componentes somam-se a estas considerações fundamentais:

Está associada a vários fatores. Dentre eles, estão a baixa escolaridade da mulher, a situação socioeconômica desfavorável, além do uso de álcool ou drogas ilícitas entre os parceiros podendo exacerbar a magnitude do problema. As drogas ajudam o possível agressor a ter mais coragem e o tornam mais agressivo. Contam, também, os desentendimentos domésticos ligados ao contexto familiar, à educação dos filhos, à organização da casa, à higiene e à limpeza, dentre outros. O fator socioeconômico é um determinante na desordem de um lar, pois a falta do sustento adequado leva a brigas e intrigas podendo envolver todos os membros da família.

Visto que o fenômeno violência doméstica em mulheres causa danos físicos, psicológicos e sexuais, nas últimas décadas, destacam-se avanços na formulação de políticas públicas de saúde, na efetivação dos direitos sociais pelo poder judiciário, na criação de órgãos governamentais de proteção aos direitos das mulheres e na implementação de leis. Dentre as iniciativas que visam modificar a situação, podemos citar a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e a promulgação da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que trata do aumento do rigor das punições às agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando a figura do “flagrante” e a decretação de prisão preventiva, além de aumentar a pena e instituir medidas protetoras. No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia. (OLIVEIRA et al, 2015, p. 197).

Por se tratar de uma questão tão ampla quanto emergencial, Oliveira (2015, p. 197) alude ao fato de que a violência doméstica contra a mulher deve ser considerada em toda a sua extensão, não apenas em sua dimensão física, mas principalmente no âmbito da família, da sociedade, da legislação, da cidadania e dos direitos humanos, hoje objetos de tratados internacionais, dos quais o Brasil faz parte, além do que, nesse contexto, emerge o questionamento: como é a vivência das mulheres que sofrem violência doméstica? Numa abordagem bem realística e circunstanciada (ibidem, p. 198), sabe-se que esse tipo de violência pode afetar a mulher em seu ser, em seu estar no mundo, em sua corporeidade, isto é, na expressão de seu corpo, e pode deixar marcas reais e sensíveis, de modo que: a percepção feminina da violência doméstica contra a mulher é construída da situação real e consciente da agressão física, psíquica, moral e social, considerando a interrelação agressor e vítima; a percepção do fenômeno é compreendida, utilizando-se a fenomenologia, para

assimilar a percepção das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que a compreensão e síntese desse fenômeno se dará por meio da ordem do juízo, dos atos ou da predicação das vítimas.

Contudo, dentro de uma crescente conscientização de necessidade, e de poder, de reação contra a violência de gênero vai aos poucos deixando de ser um tabu e um noticiário triste e medonho na imprensa/mídias para ir se transformando num dos símbolos de mudança do mundo globalizado. Pode-se, a termo comparativo, dizer que se trata de uma adaptação dos princípios da Terceira Lei de Newton, a qual pode ser descrita da seguinte forma: a toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade; ou as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas em sentidos opostos.

Traduzindo essa guinada para termos práticos, Oliveira e colaboradores (2015, p. 201), assim, ao perceber a condição submissa à violência, a mulher procura locais de apoio, o que representa uma tentativa de ruptura com o contexto conjugal ou familiar e com a autoimagem de mulher violentada. Fazendo com que, quando essa mulher consegue falar sobre o que vivenciou e expor sua subjetividade, essa vivência lhe atribui uma nova acepção de ser possível mudar essa significação do sofrimento e, assim, superá-la.

Evidencia-se que Oliveira e colaboradores (2015, p. 201) nesse sentido, as mulheres ganham forças para retomar as rédeas de suas vidas, possibilitando muitas vezes a inversão momentânea da relação assimétrica entre os gêneros, de modo que para a mulher, a denúncia à polícia significa rompimento de sua parte com a reciprocidade familiar, como resposta às rupturas causadas pelos homens nesse contexto que, por sua vez, remetem à preeminência do grupo familiar em relação à posição da mulher. Com o adendo de que, destarte, essa mulher reaprende a ver o mundo apesar da violência vivida pois, nesse momento de exposição do fenômeno e decisão de denunciar a violência sofrida, a mulher sai do sofrimento da matéria externa – física da agressão – para a consciencial, ou seja, para a atitude de se enxergar como ser que sofre internamente com essa condição/situação e perceber uma mudança possível do estado de inércia e submissão à agressão.

O medo da perda da integridade (física, psicológica) e da vida, e a luta pela sobrevivência, são instintos humanos básicos/primordiais, e nesse diapasão entende-se que Oliveira e colaboradores (2015, p. 201), desse modo, o medo, as agressões físicas e morais, as represálias do agressor influenciaram a mulher a não se perceber no mundo como ser integral, bloqueando, muitas vezes, a tomada de decisão de romper com esse cotidiano castrador, com a manipulação do agressor, submetendo-se a um ciclo de violência, o que levou ao desconhecimento de seus direitos e à falta de informação. No reverso da moeda, porém,

muitas vezes, essas mulheres receberam o amparo da família e/ou amigos, e essa assistência configurou-se, em sua maioria, na decisão de denunciar o agressor e procurar apoio, apesar de que as marcas prevalecem e configuram um corpo sofrido num cotidiano de renúncias e incertezas, ao se juntar esses dois extremos (ibidem, p. 202): o medo de denunciar o agressor tornou-se uma barreira para muitas mulheres, independente de seu nível social, onde a fragilidade emocional dificultou essa decisão; mas a ameaça à vida aguçou, nas mulheres, o profundo desejo de romper as correntes do círculo vicioso da violência doméstica, de se libertarem de seu agressor, e, portanto, de saírem do estado de inércia.

Assim, Gonçalves (2016, p. 42), a abordagem dos atos de violência entre o casal é percebida numa perspectiva de análise muito interessante, em especial no que se refere que as cenas que antecedem as agressões estão sujeitas a múltiplas motivações: disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos, disposições psicológicas tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-lo, jogos eróticos”. Reiterando que, embora esses modelos não possam ser aplicados a todas as situações de violência, eles revelam que, muitas vezes, a agressão funciona como uma espécie de ato de comunicação, bem como que essa comunicação se manifesta, num primeiro momento, como uma relação de parceria, mas, na sequência, origina novos jogos não negociados nos quais os parceiros se lançam fortuitamente em busca de prazer, ou para produzir vitimização, culpabilização, ou, ainda, para recompor imagens e condutas masculinas e femininas.

Se há crime há a figura do criminoso, e se há vítima existe o agressor.

Em se tratando de violência conjugal, uma “terceira via” desse absurdo não pode jamais ser colocada ao largo, uma vez que Gonçalves (2016, p. 42), para além da mulher, existem as vítimas indiretas da violência doméstica, que são, principalmente, os filhos que presenciam os maus-tratos, onde essas crianças podem vir a expressar a sua agressividade no meio social ou escolar. Como subproduto desse cenário/contexto violento e transgressor, existe, ainda, uma consequência mais grave, que é a possibilidade de transmissão intergeracional da violência, ocasião em que as pautas da violência podem ser transmitidas de uma geração à outra por meio da aprendizagem social, lembrando que esse fenômeno ocorre porque a família desempenha um papel fundamental no processo de socialização das crianças.

Gonçalves (2016, p. 42-43) atenta para o fato de que o âmbito familiar é o espaço onde a criança paulatinamente assimila “um complexo básico e estável de valores, ideias e padrões” de conduta, organizando os seus esquemas de referência. Isso quer dizer que a violência é aprendida, de modo que as crianças que são maltratadas por seus pais ou que

precisam tolerar situações de maus-tratos praticados contra seus pais ou irmãos, têm maior risco de, na condição dos adultos, virem a maltratar os seus próprios filhos ou a sua parceira ou, ainda, de serem maltratados por eles.

Os aprofundamentos e detalhamentos que se deram ao longo desse capítulo, que se aqui se encerra, objetivaram promover uma melhor compreensão de uma amplitude de aspectos e situações que convergem e se retroalimentam para caracterizar e firmar três graves violações socioculturais, jurídico-legais e humanas: as violências contra a mulher, doméstica e de gênero. Esclarecendo, de forma direta, que as mudanças necessárias – civilizatórias, institucionais, socioculturais – ainda terão de percorrer um longo e penoso caminho, que não se trata de um processo de mudança fácil e tampouco automático/imediato, mas que é sim possível e que se encontra em adiantado processo evolutivo e de conscientização mais abrangente e sólida pelo senso comum.

3 A LEI MARIA DA PENHA E AS NOVAS QUESTÕES DE GÊNERO

Martini (2009, p. 1) esclarece que, ao se apreciar toda a trajetória, os desdobramentos e o alcance da lei Maria da Penha, o objetivo deve ser o de estudar e compreender o seu procedimento, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando o agente agressor, as medidas protetivas, entre outros recursos que possibilitam a solução ou a minimização do conflito no lar, frisando, em tempo, que, para tanto, não basta a definição do sexo biológico. É de suma relevância a imputar que na definição dos sujeitos do crime, suas preferências sexuais são irrelevantes, uma vez que se firma a convicção tácita de que entre os sujeitos deve existir uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade, que tanto pode decorrer da convivência no lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado), como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado etc.).

A Constituição Federal de 1988 é o alicerce dessa oportuna modernização jurídico-legal nacional, em especial no contexto de adoção de normas e princípios internacionais em relação aos direitos humanos, e que os traz no seu artigo 5º, § 2º (in verbis): “Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º– Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Contudo, não se trata de uma ação unilateral brasileira, de um caso isolado, mas sim de se incluir numa conjuntura internacional garantista.

Fato é que Martini (2009, p. 13) a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, foi que as mulheres tiveram reconhecidos os seus direitos humanos e cidadania plena, bem como que frisando que essa conquista decorreu principalmente das grandes mobilizações, realizados pelas próprias mulheres, através de ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos sob os aspectos de gênero, raça e etnias. Indo além da seara doméstica (ibidem), não obstante tais fatores, o Estado Brasileiro assinou e ratificou dois tratados internacionais que imputam-se exclusivamente à procedência e defesa dos direitos humanos das mulheres, quais sejam, as já mencionadas Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Complementando essa apreciação inicial Martini (2009, p. 14), é oportuno salientar que, pela primeira vez, foram reconhecidos mundialmente os direitos das mulheres como direitos humanos, durante a Conferência de Mundial de Direitos Humanos, em Viena (Áustria), no ano de 1993, além do que: decorreu, daí, a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, matéria que não existia documentada, até então, no mundo inteiro; finalmente, no ano de 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada em Pequim, na China, reconheceu-se definitivamente os direitos da mulher como sendo direitos humanos, constante em sua Declaração e Plataforma de Ação. Dentro dessa dinâmica/contexto (ibidem), assim, a criação da Lei Maria da Penha, vem calcada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (in verbis): “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana”.

Já para Silva e Teixeira (2014, p. 1) parte-se da premissa de que a criação da lei 11.340/2006 é um marco legislativo, como consequência de uma legislação comum ineficiente e inadequada a fim de combater e minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, desestimulando as queixas-crime nesses delitos e não mensurando assim as reais dimensões dessa problemática (cifra-negra), e de também chamar a atenção para o fato de que, as estatísticas mostram que algo realmente deveria ser feito com relação a triste realidade de nosso país para com a problemática da violência sofrida por muitas mulheres no âmbito familiar, e que somente o tempo dirá se a lei Maria da Penha realmente atingiu seu objetivo, ou se apenas será mais um degrau dessa longa luta por um tratamento digno, justo e igualitário entre homens e mulheres. Destacando ainda que (ibidem, p. 1-2) a Lei Maria da Penha não é uma Lei Penal, e sim uma lei multidisciplinar, tanto que apenas cinco artigos são ligados direta ou indiretamente ao Direito Penal e Processual Penal; ficando o restante ligado ao Direito Civil, Previdenciário, Trabalhista, etc.

Além do que Silva e Teixeira (2014, p. 2), a lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum, uma nova espécie, que é aquela praticada contra a mulher (vítima própria), em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Apontando para o fato de que as finalidades da Lei Maria da Penha são encontradas no art. 1º, Lei 11.340/06, sendo as principais:

- 1) Criar Mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- 2) Criar juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher;

- 3) Estabelece medidas de assistência;
- 4) Estabelece medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Retomando a linha basilar de que a lei é sempre evolutiva, buscando atender demandas presenciais e contextos históricos e socioculturais, há o caso de uma mulher, conforme exposto por Rodas (2017, p. 1), que após assumir que era trans em janeiro de 2016, passou a enfrentar forte rejeição de sua mãe, que, opositora da identidade de gênero, acredita que a escolha da filha não passa de uma doença mental adquirida pelo convívio com “más influências”, inclusive a internando numa clínica psiquiátrica. Entra aqui o entendimento consolidado de que (ibidem) as proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual; e que o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, já fixou o Superior Tribunal de Justiça, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Concomitantemente, destaca-se o papel do Ministério Público (RODAS, 2017, p. 1), já que, com base nesse entendimento, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (RJ) aceitou pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e estabeleceu medidas para proteger uma mulher transgênero de sua mãe. Pautou-se tal linha de ação garantista na convicção de que (ibidem, p. 2) todas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas àquelas do gênero feminino, independentemente do sexo, ou seja, são cabíveis também para resguardar gays, travestis, transgêneros e transexuais, além de mulheres, e, dessa maneira, o juiz aceitou parcialmente o pedido da Defensoria e ordenou que a mãe não chegue a menos de 500 metros da filha e que não entre em contato com ela por nenhum meio de comunicação; além disso, determinou a busca e apreensão dos objetos pessoais da mulher trans que estão na casa de sua mãe.

Quanto as consequências da ação da citada agressora:

Como o caso diz respeito a violência de mãe contra filha, havia a indagação se uma mulher, como era o caso dos autos – a mãe da vítima – pode ser sujeito ativo de um crime que envolve violência doméstica contra mulher. Um questionamento sobre a competência e as normas da Lei Maria da Penha.

Na decisão, o juiz argumenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Conflito de Competência, decidiu que “sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade”.

O magistrado sustenta que tanto a competência para o julgamento, como todas as medidas protetivas podem ser aplicadas ao ser humano que possua o gênero feminino, independentemente do sexo.

“Todavia, ao acusado de qualquer crime no âmbito da violência doméstica, perpetrado contra pessoa do sexo masculino, ainda que com o gênero feminino, não pode ser aplicada a agravante do artigo 61, relacionada a condição de ‘mulher’, igualmente não poderá ser submetido à programa de reeducação no âmbito da execução penal da limitação de fim de semana, ou ainda, ser privado das possibilidades despenalizadoras da Lei 9.099/1995, tampouco ver contra si, considerada pública incondicionada a ação penal por lesão corporal leve”, diz o juiz, na decisão. (MUNIZ, 2017, p. 1-2).

Complementando a decisão supracitada Muniz (2017, p. 2), o juiz explicou que os fundamentos da decisão estão ancorados numa discussão filosófica que envolve a questão da dignidade humana e das liberdades sexuais. A ideia, segundo ele, é dar uma contribuição dogmática importante para a questão processual e penal que envolve os problemas das pessoas transexuais:

“Para decidir tive que enfrentar alguns questionamentos jurídicos processuais. Primeiro, responder se uma mulher transexual merece a tutela da Lei Maria da Penha. Segundo, se uma mulher pode ser sujeito ativo de um crime que envolve violência doméstica. Por fim, avaliar se as normas da Lei Maria da Penha incidem indiscriminadamente nos casos que envolvam uma mulher trans”, enumerou.

Por fim, a decisão – ainda em caráter provisório, já que a defesa da mãe pode apresentar novos fatos – segue uma inspiração voltada para os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa, as liberdades inclusive sexuais, uma vez que: “Há um condão humanístico, uma leitura transdisciplinar”.

A ação do Ministério Público/Justiça é reforçada pela positividade do trabalho policial – civil e militar – tanto na execução judiciária como de forma preventiva e coercitiva/coibitiva. Barbosa e Fortes (2015, p. 6) explicam que dentre os chamados operadores do direito o policial militar ocupa posição privilegiada quanto à vivência da dinâmica das relações entre Estado, indivíduo e instituições, uma vez que o policial militar vive o fazer cotidiano dos usos da força física e simbólica do sistema de justiça na rua, sua historicidade “em carne viva”. Enquanto que se por um lado tem que aplicar a lei penal no ‘caso concreto’ com o emprego da “força necessária”, assim sua função é submeter o cidadão aos ditames do estado de direito, por outro é um dos elos iniciais do sistema hierárquico vigente no campo do direito e na divisão do trabalho de administração da justiça onde as categorias sociais variam de acordo com o prestígio e status das profissões.

Ao atuarem como um “braço armado” do Estado Barbosa e Fortes 2015, p. 6) os policiais detêm a licença autorizada do uso da força física, característica da reivindicação da dominação racional do Estado moderno, existem assim a previsão no plano legal, preconizada

na Constituição Federal, e a expectativa social de pronta resposta nos momentos de tensão quanto ao rompimento da chamada ‘ordem social’ ao dar eficácia à norma jurídica. Em suma (ibidem), é a força policial que tem a tarefa habitual de agir quando algo que não deveria ocorrer se manifesta num dado momento, sendo solicitados a agir em situações-limite, seja pelo Estado seja pelo cidadão comum, os policiais carregam a responsabilidade de ‘fazer valer’ o discurso institucionalmente legitimado, e, nesse sentido, a diligência policial é um momento de encontro da sociedade com o sistema repressivo.

Nesse diapasão, Melito (2016, p. 1) destaca que a Lei Maria da Penha (11.340/06), com mais de 10 anos, promoveu avanços na legislação brasileira e proporcionou, inclusive, alterações no novo Código de Processo Civil (CPC), e que voltada à proteção da mulher em situações de violência doméstica, o texto foi a primeira referência legal no país a contemplar a orientação sexual da vítima, ressaltando que decisões de tribunais de Justiça passaram a aplicar a legislação também para mulheres transexuais. Textualmente, a lei define que:

Toda mulher - independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião - goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Reiterando que Melito (2016, p. 1), desde sua criação, a Lei Maria da Penha alcança não apenas as mulheres que sofrem violência em relacionamentos heterossexuais, mas também as mulheres em relações homoafetivas que venham a passar por algum tipo de violência e em que seja constatada a situação de vulnerabilidade de uma das partes. Conota-se que outra referência feita pela lei à orientação sexual está no parágrafo único do artigo 5º: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, diz o texto, bem como que, sendo assim, juristas passaram a interpretar em suas decisões a aplicação da lei também para outros gêneros que se identifiquem como sexo feminino.

[...] conforme explica a advogada Maria Berenice, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

“Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência”, pontua Maria Berenice.

Atualmente, um projeto em tramitação na Câmara dos Deputados quer tornar explícito essa aplicação no texto da Lei. Trata-se do PL (8032/2014) que amplia a proteção para pessoas transexuais e transgêneros. (MELITO, 2016, p. 1).

De igual modo, tal viés abrangente é nítido no histórico da referida lei:

Desde sua criação, a Lei Maria da Penha sofreu questionamentos quanto à sua constitucionalidade, garantida por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Para Maria Berenice, essa pressão levou à admissão da lei em outras duas situações que considera significativas. "Uma delas é a aplicação da lei para homens agredidos por mulheres em relações heterossexuais. A outra, é a validade da norma para homens agredidos pelo parceiro em uma relação homoafetiva", enumera.

A advogada entende que, legalmente, a interpretação da lei pode abarcar esses casos quando na relação "existe a diferenciação de papéis e de poderes", ou seja, "quando um está em uma situação mais vulnerável e sujeito a algum tipo de violência", explica. "A vítima está ao abrigo da lei, seja a vítima quem for: quer mulher, quer lésbica, travesti, transexual, quer homossexual masculino, quer homem heterossexual masculino", afirmou em entrevista ao Portal EBC.

Apesar da interpretação, a advogada pondera que não é necessário utilizar a lei nesses casos. "A Lei Maria da Penha é uma norma tão eficiente que acabou alterando o CPC e deu início à concessão de medidas protetivas no âmbito da lei penal", destaca. "É uma lei protetiva da mulher. Não vejo necessidade de se colocar à disposição de homens, ainda que eles eventualmente possam ser vítimas de violência", avalia.

Berenice considera que, nesses últimos casos, é possível se recorrer à justiça comum, por meio das previsões contidas na alteração do CPC. "A mulher vai ser processada pelo crime que ela cometeu. Acredito que, normalmente, essas agressões são reativas, se dão diante da violência que essas mulheres já sofreram, não necessariamente física, mas psicológica é até sexual", conclui. (MELITTO, 2016, p. 1-2).

Um dos grandes problemas é o desconhecimento, quase que generalizado, de que a Lei Maria da Penha abrange todos os gêneros e opções de identidade sexual, que não é limitada apenas a proteção das mulheres.

Prado (2014, p. 1) explica que a Lei Maria da Penha ressalta de maneira clara por duas vezes que a Lei se aplica independentemente de orientação sexual, enquanto que a primeira legislação no Brasil a falar sobre homoafetividade, a Lei nº 11.340/2006 preenche uma lacuna ao proteger todas as brasileiras de agressões físicas, morais e psicológicas, incluindo mulheres lésbicas, trans e bissexuais que sofrem violência doméstica e familiar, conforme explica a advogada Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e desembargadora aposentada. Assim, o reconhecimento à diversidade na Lei é importantíssimo e representa um enorme avanço, segundo a fisioterapeuta e ativista Karen Lucia Borges Queiroz, da Associação Lésbica Feminista Coturno de Vênus, de Brasília, uma vez que, assim como acontece com mulheres héteros, é no ambiente doméstico e nas relações íntimas que boa parte da violência contra mulheres lésbicas se materializa.

Violência entre e contra lésbicas

Em 2006, a Associação coordenou por um ano as atividades de um Centro de Referência no Distrito Federal que recebia denúncias de agressão contra pessoas LGBT e de mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente da sua orientação sexual. “Tanto as relações afetivas entre lésbicas quanto as intrafamiliares são baseadas em modelos de poder, em uma estrutura hierárquica. As relações entre mulheres, infelizmente, ainda reproduzem, muitas vezes, um modelo heterossexual em que há um homem que domina e uma mulher que é dominada. Também dentro de casa há toda uma opressão, um controle dos pais e familiares em cima da sexualidade da filha. Se essa mulher for adolescente e depender financeiramente, é ainda pior”, explica a ativista a partir de sua experiência no atendimento.

Esta violência, segundo Karen, infelizmente está presente no dia a dia das mulheres lésbicas. “O simples fato de o pai ou a mãe privar aquela criança ou adolescente de sair, usando como justificativa a homossexualidade, é uma forma de violência psicológica, conforme aponta a Lei Maria da Penha, que pode até chegar a uma situação de cárcere privado. E esta é uma realidade muito presente na vida das adolescentes e, às vezes, até de mulheres lésbicas adultas. Não é só a violência física, mas as brigas, confiscar celular, não permitir que a filha saia da casa – tudo isso é violência doméstica contra a mulher, sob a forma de uma violência psicológica muito grande”, conta.

Na prática, porém, apesar da demanda existente e do reconhecimento da homoafetividade expresso na Lei nº 11.340/2006, ela ainda é pouco aplicada para garantir os direitos de mulheres lésbicas, bi e transexuais. Os dados da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, mostram que no ano passado, por exemplo, entre todas as chamadas atendidas, as referentes a relacionamentos homoafetivos não chegaram a 1% dos casos registrados. (PRADO, 2014, p. 1-2, grifo do autor).

Um dos entraves mais comuns a essa aplicação devida e indiscriminada da legislação é o preconceito e questões socioculturais de cunho machista arraigadas no trato com as instituições Prado (2014, p. 2), por exemplo, no Mato Grosso do Sul, apesar de serem poucos os casos, o processo também é feito normalmente pela Vara Especializada, conforme previsto pela Lei, afirma a promotora Ana Lara Camargo de Castro, que atua na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Campo Grande:

Nesses casos, em que uma das mulheres pratica a violência a partir de supostos papéis de gênero, a Lei Maria da Penha é e deve ser normalmente aplicada. Mas sabemos que, infelizmente, em nem todos os juizados é assim”, lamenta. Mas, os problema não param por aí.

Em duas declarações se tornam evidentes seus desdobramentos ilícitos.

Prado (2014, p. 2) reitera que, além da pouca divulgação dessa aplicação, muitas vezes, a conjugação de machismo, sexismo e homofobia torna-se um grave entrave ao acesso das mulheres à Justiça: “A Lei é abstrata, mas os preconceitos são concretos, então é preciso criar mecanismos para neutralizar e combater esses preconceitos. A Lei Maria da Penha é um deles, mas ela, por si só, não basta”, contextualiza a advogada Leila Linhares Barsted, diretora-executiva da Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, ONG que atuou no consórcio de formulação da Lei. Na sua segunda intervenção (ibidem):

Não existe uma discriminação isolada; geralmente elas estão articuladas. Então o conceito de gênero também tem que ser articulado com outras dimensões, como as de raça, etnia e orientações sexuais. Ou seja, as diferenças existem, mas é preciso entender como elas são transformadas em opressões e discriminações e enxergar que o Direito tem que responder a essas especificidades, recomenda a advogada.

Evidencia-se, pois, que Prado (2014, p. 2) há uma lacuna de direitos que desencoraja a denúncia, cenário onde a sonegação de direitos, segundo a ex-desembargadora Maria Berenice Dias, desencoraja a denúncia ou busca por ajuda entre as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha não deixa lacunas, ela é muito expressa neste sentido, mas há todo um preconceito muito severo associado a uma omissão legislativa muito grande. Não temos nenhuma lei assegurando algum tipo de direito à população LGBTI ('e eu digo I porque insiro os intersexuais'), explica a vice-presidente do IBDFAM.

Ainda nesse contexto, segundo a advogada (ibidem, p. 3):

As pessoas acham que não têm direito e sempre há uma enorme resistência de buscar os serviços, porque existe muito medo da exposição. Existe uma dificuldade de buscar, de denunciar, de levar esse fato até uma delegacia ou ao próprio advogado para tomar alguma medida; então há uma demanda muito baixa com relação ao grupo das lésbicas, e das travestis e transexuais mais ainda, destaca.

Por mais humilhante e tétrica que seja a constatação fática, fato irrefutável é que Prado (2014, p. 3), no caso de mulheres transexuais, o próprio nome pode representar obstáculos a direitos previstos na Lei Maria da Penha. “Quando elas têm que falar o nome, que ainda não foi atualizado e é masculino, na maior parte das vezes, o atendente dispensa a mulher informando que a queixa não pode ser feita no local”, revela a ex-desembargadora. Diante de tal realidade cruel, informar para transformar conceitos e opiniões é crucial e determinante.

É preciso divulgar aplicação

Especialistas reforçam, porém, que mulheres trans também estão ao abrigo da Lei quando sofrem violência doméstica e familiar. “A Lei Maria da Penha tem a abordagem de uma ação afirmativa de equidade de gênero e de apoio a essa classe mais submissa nos parâmetros da sociedade. Uma mulher trans, que tem sua vivência como mulher, certamente é estigmatizada e colocada dentro dos padrões do que é ser mulher – sem falar de outros preconceitos”, frisa Karen Queiroz.

Para a ativista, o amparo da Lei Maria da Penha para proteger direitos de pessoas LGBT precisa ser mais divulgado, uma vez que existe o desconhecimento generalizado dessa possibilidade de aplicação da Lei – inclusive pelas próprias vítimas de violência e pelos profissionais de Segurança e Justiça. “Há um desconhecimento muito grande sobre a aplicação da Lei para as mulheres lésbicas e os profissionais que trabalham nos equipamentos específicos de violência contra as

mulheres, muitas vezes, não têm sensibilidade para tratar dos casos dentro da Lei Maria da Penha. Sabemos de casos em que há uma grande resistência dos profissionais em fazer o boletim de ocorrência, por exemplo”, cita. (PRADO, 2014, p. 3, grifo do autor).

Tal quadro faz com que esses acontecimentos se transformem em noticiário policial – de violência doméstica e de homofobia – como na matéria “Lei Maria da Penha pode ser aplicada a vítimas transexuais, diz TJMG” (2017, p. 1), aludindo a noção de que transexuais vítimas de violência doméstica e familiar já podem pedir medidas protetivas por meio da Lei Maria da Penha em Minas Gerais. Citando que, de acordo com o desembargador Flávio Batista Leite, relator do caso na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado (TJMG), “a pretensão da vítima, de opção transexual, não pode ser inviabilizada pela adoção de um simples raciocínio de critério biológico, que conclui que, como pessoa do sexo masculino, não sofre violência de gênero”.

Prosseguindo com o relatado na matéria acima citada (2017, p. 1), ainda de acordo com o mesmo desembargador, “a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente”. Há que se destacar que, na contramão daquilo que seria lógico de se esperar, a decisão do TJMG em Belo Horizonte partiu de uma denúncia de violência ocorrida no Sul de Minas Gerais em 2015, o qual era uma transexual era vítima de agressões por parte do companheiro com quem morava há cerca de um ano e sete meses, e que ela havia pedido medidas protetivas com base na Lei Maria da Penha, mas o pedido foi negado em 1ª Instância.

Objetivando corrigir tal absurdo – em todos os sentidos – ainda dentro da exposição do conteúdo da mesma matéria jornalística (2017, p. 1), sobre a decisão que partiu de um caso de violência ocorrido em 2015 no Sul de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu da decisão e o pedido foi aceito pelos desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TJMG. “O Direito precisa valorizar tais relações sociais e não pode ficar estático à espera da lei, de modo que deve ser respeitada a orientação sexual como condição inerente ao ser humano e como direito fundamental de cada um”, disse o relator em seu voto. E, de acordo com a organização não governamental Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, naquele mesmo ano, em 2017, 120 transexuais foram assassinados no país.

Esse breve e resumido relato sobre uma das facetas menos compreendidas, aplicadas e exploradas da Lei Maria da Penha serve para constatar, e demonstrar, que tanto a nossa sociedade como as nossas instituições são refratárias a certas mudanças, tanto criando empecilhos a aplicação isonômica e plena das legislações evolutivas como desinformando e

promovendo “reengenharias” interpretativas e de alcance do poder de Justiça. Somos sim, queiramos ou não, como nesse caso, e em varias outras situações – similares/correspondentes ou não –, uma população avessa a mudanças de conduta e comportamentos, que resiste àquilo que apresente alterações significativas, pois há o medo onipresente da perda de controle social e institucional e de um status quo estabelecido e segregacionista.

4 A ATUAÇÃO DA PMMG EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No que concerne ao aspecto da litigiosidade (BRASIL, 2017, p. 24), a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que a violência doméstica e familiar pode-se consubstanciar em qualquer ação ou omissão que gere situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher. De modo que, assim, embora seja possível que a violência doméstica e familiar contra a mulher se configure por meio de comportamentos não contemplados pela lei penal, como no caso de uma eventual manipulação unilateral do patrimônio comum do casal, ou mesmo na exposição indevida de questões relativas à intimidade da vítima, em geral, a situação de violência doméstica e familiar chega ao conhecimento do Estado a partir do cometimento de um crime contra a mulher, assim definido pela legislação penal.

Fica claro, pois, que (BRASIL, 2017, p. 24), por essa razão, mesmo refletindo procedimento investigatório prévio à fase processual propriamente dita, o número de inquéritos no assunto violência doméstica e familiar compõe o conjunto de indicadores dos casos de violação da Lei Maria da Penha que passam pelo Poder Judiciário. Demonstrando que (ibidem, pp. 24-25) a análise da litigiosidade enfrentada pelo Poder Judiciário em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher deve abranger também o conjunto de processos formados pelas ações penais e pelos procedimentos de natureza cautelar autuados para apreciação de medidas protetivas de urgência, seja para impor restrições ao agressor, seja para resguardar a ofendida ou o seu patrimônio.

Cabe destacar que (BRASIL, 2017, p. 25) ante a possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência por decisão judicial tanto no curso de procedimentos cautelares autônomos, quanto no curso das ações penais propriamente ditas, outro indicador de interesse para a análise da resposta dada pelo Poder Judiciário à litigiosidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é justamente o número de procedimentos nos quais houve o deferimento de alguma das providências previstas nos artigos 22 a 24 da Lei n. 11.340, de 2006. Lembrando que a efetividade dos mecanismos legais previstos para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar passa, ainda, pela avaliação dos dados relativos à execução penal em casos relativos à Lei Maria da Penha.

Assim (BRASIL, 2017, p. 25), situações que se destacam nesse contexto, até mesmo sob o ponto de vista procedimental e que, por isso mesmo, merecem tratamento em separado, são as que se referem aos casos de feminicídio, nos quais há crime doloso contra a vida da

mulher por razões de gênero, decorrentes da violência doméstica e familiar. Sendo que o feminicídio foi previsto na Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015.

No que diz respeito aos inquéritos policiais:

Como especificado, a Lei Maria da Penha estabelece que o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser apurado por meio de inquérito policial. Embora o inquérito integre a fase pré-processual, ele é distribuído à Vara competente, constituindo relevante indicador de demanda ao sistema de Justiça. Assim, apresenta-se dados relativos às quantidades de inquéritos policiais novos (ingressados), pendentes e arquivados em 2016. Nesse ano, foram registrados 290.423 inquéritos policiais novos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Estadual do país – indicador elevado, mas provavelmente subestimado, uma vez que não há dados para o TJRN. (BRASIL, 2017, p. 25).

Reforçando essa análise:

Verifica-se que as maiores quantidades de inquéritos ingressados no ano de 2016 estão no TJSP, no TJRS, no TJRJ e no TJMG. Os estados que tiveram as menores quantidades de inquéritos novos foram Amapá e Alagoas. A maior quantidade de inquéritos pendentes corresponde aos tribunais que têm as maiores quantidades de inquéritos novos: TJSP, TJMG, TJRS e TJRJ. O mesmo é observado para os inquéritos arquivados: TJRJ, TJRS, TJSP e TJMG. Nos inquéritos arquivados, chama atenção o TJBA, com 874 inquéritos novos, 3.610 pendentes e 20.196 arquivados.

A maior demanda relativa de inquéritos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher está no Estado do Rio Grande do Sul, com 9,5 inquéritos novos a cada mil mulheres (Quantidade de inquéritos de violência doméstica contra a mulher, a cada mil mulheres residentes no estado, de acordo com o porte dos tribunais, em 2017). Na sequência, no Estado do Acre, com 6,1 inquéritos novos a cada mil mulheres, e no Estado do Rio de Janeiro, com 5,8 inquéritos novos a cada mil mulheres. As menores demandas foram verificadas em Alagoas, Maranhão e Amapá. Pernambuco, Ceará, Piauí e Pará apresentam média inferior a um inquérito novo a cada mil mulheres residentes.

É fundamental considerar que esses indicadores não significam o diagnóstico da violência existente contra as mulheres, mas sim a busca pelas instituições de Justiça para resolver o problema (GRIFO NOSSO). (BRASIL, 2017, p. 27).

Toda e qualquer ação policial, seja ela preventiva ou coercitiva, depende tanto de haver algum tipo de regulação/instrução/treinamento como de um planejamento, ambos prévios, caso contrário tratar-se-á de alguma forma de conduta premeditada e com efeitos dispare por causa de procedimentos não controlados/organizados/sistematizados. Felizmente a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMM-G), mantendo a sua tradição de elaboração dinâmica das suas estratégias e de preparação dos seus quadros, demonstra um especial cuidado na elaboração da sua intervenção em relação aos dispostos na Lei Maria da Penha.

Por meio da “cartilha/manual” “Serviço de Prevenção à violência doméstica contra as mulheres – PVD. Mulheres vítimas em suas relações de conjugalidade. 1ª RESPOSTA”

(2018, p. 2), a PMMG esclarece que trata-se da observância do conceito conforme previsto na Lei Maria da Penha Art. 5º: “Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Complementando que para contar com amparo legal o ato de violência deverá ter acontecido em uma ou mais das situações abaixo descritas: I – no âmbito da unidade doméstica; II – no âmbito da família; III – em qualquer relação íntima de afeto.

Como já frisado, nenhuma ação policial séria e efetiva poderá se dar mediante imprevisto ou reação espontânea e não autorizada dos seus quadros, e é por esse motivo que o regramento acima citado (2018, p. 3) define como seu propósito padronizar atendimento e otimizar a resposta da PMMG, reconhecendo que: a VD (violência doméstica) difere dos demais crimes em razão da intimidade entre as partes há a necessidade de esforço extra para combate e prevenção; há a preferência pela prisão, como medida mais eficaz para a quebra do ciclo da violência. Quanto aos procedimentos preliminares e a abordagem, visando garantir a segurança dos seus agentes e dos envolvidos na ação (ibidem, p. 4): verificar se há risco/perigo para os componentes da guarnição avaliar a necessidade de cobertura; verificar o entorno da residência para identificar possíveis rotas de fuga e materiais que possam potencializar os riscos da ocorrência.

Alguns procedimentos cruciais, ainda segundo a fonte citada nos dois parágrafos anteriores (2018, p. 5-6):

Entrada no local

Peça para **ver a solicitante**.

Se o solicitante não for a vítima, Preservar o nome.

Se o acesso à vítima é negado, INSISTIR. Faça contato com a Central para que ela lhe apoie fazendo contato telefônico com a vítima.

Considere a possibilidade de realizar uma “entrada forçada”.

Programe, se possível, um retorno ao local no mesmo dia para avaliação.

Ao entrar na residência não se esqueça de:

Identificar armas em potencial.

Separar a vítima do agressor / Mantenha-os separados.

Avaliar ferimentos.

Detalhando outras condutas progressivas/complementares (2018, p.7-8-9):

Ao fazer as entrevistas, ATENÇÃO:

Envolvidos devem estar **separados!**

Pergunte a respeito de agressões anteriores.

Documente as condições da vítima e do suspeito, tamanho relativo e evidência de ferimento.

Como proceder com testemunhas e crianças.

Saber sobre as medidas protetivas.

Decisão da prisão:

Sempre que houver crime o policial DEVE prender. Não há mais que se falar em registro ao Comando de Fração

Ocorrendo a prisão, o boletim de Ocorrência deve ser registrado de imediato, contendo os seguintes dizeres: “Em face do cometimento do crime de _____ dei voz de prisão em flagrante ao senhor fulano de tal”.

A prisão é uma decisão do Estado e não das vítimas, face o cometimento de crime!

Porém, se mesmo após hábil argumentação a mulher se negar a comparecer à delegacia e/ou acompanhar a ocorrência pelos motivos já estudados, um histórico circunstanciado (bem redigido) pode ser a “força motriz” para a quebra do ciclo da violência.

Evidencia-se, ainda na “cartilha/manual” “Serviço de Prevenção à violência doméstica contra as mulheres – PVD. Mulheres vítimas em suas relações de conjugalidade. 1ª RESPOSTA” (2018, p. 10), uma preocupação recorrente com a segurança/integridade da vítima, ao estabelecer: oriente-a sobre as **medidas protetivas** previstas na lei; encoraje a vítima a procurar ajuda nos **serviços de assistência**; providencie assistência médica; avalie a necessidade e conveniência do transporte para serviços integrantes do Sistema de Defesa Social no município, de modo a garantir a segurança da vítima; disponibilize telefones de contato rápido com a polícia; avalie o risco que a vítima corre, informando à autoridade competente. Para que o fato tenha o devido/necessário respaldo legal e o encaminhamento jurídico procedente, segue-se uma lista de informações que não podem faltar no BO (Boletim de Ocorrência), assim enumeradas/listadas (ibidem, p. 11):

- a) qualificação completa dos envolvidos;
- b) versão do agressor;
- c) versão da vítima;
- d) declarações dos filhos e testemunhas;
- e) descrição do cenário;
- f) percepções dos policiais;
- g) registro de atendimentos anteriores (deve-se citar no texto os nºs. dos BO, se possível, e se foi percebido agravamento da situação);
- h) existência de medidas protetivas e posicionamento do agressor sobre elas;
- i) ameaças e outras declarações julgadas importantes;
- j) Se os envolvidos recusarem assistência médica, isso DEVE ser registrado. No caso de haver o atendimento, registrar o número do relatório-prontuário médico;
- k) se há crime, os Policiais DEVEM relatar que “em face dos crimes, deram voz de prisão em flagrante ao agressor (qualquer do povo pode, policiais DEVEM);
- l) Deve-se evitar os jargões do tipo: “apresento as partes; apresento para as medidas cabíveis”;
- m) A VITIMA DEVE SER ORIENTADA A PROCURAR A DELEGACIA PARA PROVIDÊNCIAS.

Respalhando todas as medidas anteriores, no que se refere a organização do serviço policial, essa mesma fonte (2018, p. 12) estabelece a seguinte sequencialidade: 1ª Resposta – 1º atendimento qualificado / confecção de BO circunstanciado; 2ª Resposta – Equipe de monitoramento e intervenção visando a quebra do ciclo da violência. Atuação em parceria

como Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica (protocolo). Tomando por base a análise aprofundada dessas condutas/procedimentos da PMMG fica patente que há uma organização tácita e um preparo adequado que alcança uma dupla finalidade: o estrito cumprimento da lei, e a garantia das melhores condições de abertura/continuidade do devido processo jurídico-legal devido a ação pontual e proba dos agentes policiais militares; e a preocupação primária com a segurança e a preservação da integridade da vítima direta/imediata e de outros envolvidos/sequelados, bem como das devidas garantias quanto ao agressor/autor.

Outros detalhamentos procedimentais, também da PMMG, se encontram estabelecidos na “cartilha/manual” “Protocolo de atuação da equipe de prevenção a violência doméstica. Fluxo básico de serviço. Quebrar o ciclo da violência; impedir a repetição. 2ª RESPOSTA”, a qual se destina a ações pontuais que passam por identificar a repetição do fato criminoso, selecionar casos, priorizar a vítima, dentre outros, mas com especial atenção para as visitas – manter contato, estabelecer relações de confiança/solidariedade e prover segurança.

Sendo que na primeira visita (comunicação formal, ofício de comunicação vítima/autor), conforme consta na fonte supracitada (2018, p. 4):

- 1) Primeira peça após o BO. Objetiva dar solenidade/credibilidade as ações; 2) É o momento de explicar aos envolvidos sobre o que é o SPVD e como ele funciona;
 - 3) Comunicação para agressor e vítima devem ser feitas separadamente;
 - 4) Vítima deve ser comunicada primeiramente pelos seguintes motivos:
 - a) ela é o foco do SPVD;
 - b) ela poderá complementar com elementos em relação ao perfil e conduta do agressor.
- Na segunda visita (apresentação da lei para a vítima, avaliação de risco), ocorre (ibidem, p. 5):
- 1) O objetivo desta visita é compreender melhor (aprofundar) sobre a situação vivida pela vítima e explicar a ela sobre os principais aspectos da lei Maria da Penha, principalmente no que se refere a seus direitos;
 - 2) É o momento de esclarecer sobre o que são e como funcionam as medidas protetivas;
 - 3) Momento de conversar sobre as várias formas de violência (concreta e simbólica) e encorajá-la a registrar todas as ações do agressor contra sua pessoa;
 - 4) Momento de dizer sobre os serviços disponíveis no município e de também reforçar os limites do SPVD, e sobre sua finalização;
 - 5) É neste passo do protocolo que a equipe focará na construção de uma relação de confiança com a vítima, pautada no profissionalismo e conhecimento de sua missão. Baseada nessa relação de confiança, aqui é o momento oportuno de construção de um PLANO DE SEGURANÇA com/para a vítima;
 - 6) Este contato com a vítima deve ser feito por policial feminina, desde que haja uma na guarnição;
 - 7) É nesta visita que será realizada a avaliação de risco. O formulário deve ser COMPLETAMENTE preenchido e assinado pelo policial mais antigo do caso. Este formulário será fundamental para planejamento das ações futuras.

Ainda deverá haver uma terceira visita (apresentação da lei para o agressor), fechando esse ciclo inicial, tendo ainda como base a “cartilha/manual” empregada nos dois parágrafos precedentes (2018. p. 6), nos seguintes termos:

- 1) O foco do SPVD é a vítima; entretanto, em alguns casos o único modo de promover sua segurança é através da intensificação do monitoramento do agressor;
- 2) Para cada vítima HÁ um agressor; neste sentido as equipes devem enviar todos os esforços para a localização dele;
- 3) Durante a visita, a equipe DEVE utilizar tom muito assertivo com o objetivo de desmobilizar o agressor de suas ações criminais;
- 4) Se as equipes se depararem com o descumprimento flagrante de medida protetiva, a prisão deverá ser o ato contínuo a ser realizado pela EPVD; se houver necessidade, pedir cobertura
- 5) Se a vítima relatar o descumprimento de medida, o registro disso deve ser feito junto A PC.

Outras ações/procedimentos a serem contemplados: estudo do caso, quarta visita (contato com testemunhas), envolvimento de outros serviços, monitoramento da repetição da violência, encaminhamentos, casos envolvendo militares (isonomia), demandas administrativas, atribuições/responsabilidades do(a) coordenador(a) da equipe, atribuições/responsabilidades dos membros da equipe, providências a serem adotadas no caso de descumprimento de medidas, confecção do relatório de caso.

Há ainda, perseverando com a análise/detalhamento da “cartilha/manual” “Protocolo de atuação da equipe de prevenção a violência doméstica. Fluxo básico de serviço. Quebrar o ciclo da violência; impedir a repetição. 2ª RESPOSTA” (2018, p. 19), o detalhamento sobre a relação de documentos para o dossiê e onde conseguir, conforme quadro abaixo:

DOCUMENTOS	ONDE CONSGUIR
BO do caso	Pesquisa REDS
BO descumprimento de medida	Pesquisa REDS ou registrados pela EPVD
BO de testemunha de descumprimento de MP	A testemunha deverá estar qualificada no BO registrado pela vítima (ou EPVD); caso não esteja, a equipe deverá fazer levantamento dessas testemunhas e registrar BO direcionado a DEAM
Cópia de prontuário de autor e vítima	No ISP ou na P2
Cópia de Medida protetiva	Com a vítima ou retirar cópia na vara do processo
Cópia da Notificação do autor dobre as MP. Se o autor não tiver sido notificado não configura descumprimeto	Na vara do processo
Formulário de avaliação de risco devidamente preenchido	Produzido pela EPVD
Notificação do autor e vitima no SPVD	Produzido pela EPVD

Fonte: Protocolo de atuação da equipe de prevenção a violência doméstica. Fluxo básico de serviço. Quebrar o ciclo da violência; impedir a repetição. 2ª RESPOSTA.”

Figurando como material de apoio a essas “cartilhas/manuais” da PMMG, há a citação relativa ao estudo “O ciclo da violência doméstica” Soares (1999, p. 135); Soares (2005, p. 23-25), onde se compreende que a violência contra a mulher não se trata de casos isolados e episódicos, bem como que, geralmente, trata-se de casos de vitimização contínua e recorrente, que se alterna em fases. O ciclo da violência, segundo o modelo feminino, possui três fases: a) construção da tensão;b) explosão da violência; e,c)lua-de-mel. O qual é graficamente apreciado conforme o abaixo exposto (ibidem):

Ciclo da violência



Fonte: Protocolo de atuação da equipe de prevenção a violência doméstica. Fluxo básico de serviço. Quebrar o ciclo da violência; impedir a repetição.

Verifica-se, pois que se dá uma sequencialidade de intercorrelações, de um processo de etapas (causa/efeito) entre suas fases. De forma que nas duas iniciais: na primeira fase, construção da tensão, a tensão cresce e o agressor torna-se, gradativamente, mais irritado, a vítima percebe a tensão e tenta acalmá-lo mostrando-se dócil e prestativa, capaz de antecipar seu comportamento com base em vivências de violências passadas; a segunda fase, explosão da violência, é a parte mais curta e violenta do ciclo, é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge o seu ponto mais alto e acontecem os ataques mais graves. Por fim, na terceira fase, lua-de-mel, é um período de calma, terminado o período de violência física, o agressor demonstra medo de perder a sua companheira, onde o agressor está sempre se desculpando e aparenta remorso, ele pode se tornar extremamente prestativo e comprometido no seu comportamento, além do que promete que não mais voltará a agredir e volta a se comportar como o homem por quem a vítima um dia se apaixonou.

Esse mesmo estudo complementar as “cartilhas/manuais” da PMMG, aqui expostas e detalhadas, ainda traz algumas considerações importantes: de um modo geral, os policiais militares atuam de maneira reativa nos casos de violência doméstica, direcionando suas ações para o atendimento de ocorrências em que já houve a agressão; quando solicitada, a Polícia Militar atua, na segunda fase do ciclo (explosão da violência), fazendo a mediação do conflito no local onde ocorreu e a condução do agressor ou “das partes” para a delegacia; a partir daí, não ocorre qualquer outra participação da PM no ciclo da violência que determine a sua

interrupção e, dessa forma, previna a repetição da agressão; as ações projetadas têm como meta a quebra desse ciclo e a interrupção da reincidência das agressões. Ponderações que corroboram as percepções e constatações sobre a positividade da ação da PMMG trabalhadas nesse capítulo.

5 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, tem a função de proteger a mulher vítima de violência doméstica e prevenir que casos de qualquer forma de violência ocorram. Logo, a mulher vítima de violência familiar tem uma poderosa arma para se defender dos agressores, basta ter coragem e não aceitar qualquer forma de agressão.

Percebe-se que atualmente a aplicação desta lei é muito mais abrangente e é aplicada inclusive a pessoas que socialmente são vistas como mulheres, sejam homossexuais ou transgêneros, e mulheres lésbicas, indivíduos que se submissos a violência praticada por um agressor em âmbito doméstico ou familiar também são amparados por esta lei, mostrando que se trata de uma lei moderna, que está seguindo os passos de uma sociedade que muda constantemente.

No âmbito das forças de segurança há um esforço para combater a violência doméstica, principalmente com o acompanhamento dessas vítimas e prevenção para que agressões não voltem a acontecer. A PMMG vem realizando importante trabalho no atendimento a essas vítimas, e trabalhando juntamente com a Polícia Civil e Judiciário, vem amenizando consideravelmente o sofrimento dessas vítimas.

Porém, mesmo com a criação desta lei, casos de violência doméstica e familiar vem ocorrendo todos os dias, e mesmo com os significativos avanços no decorrer dos anos vê-se que deve haver uma mudança social em vários aspectos, principalmente na educação, pois somente assim a Lei Maria da Penha será eficaz, uma vez que o Brasil possui uma excelente legislação para a proteção da mulher, contudo muitas vezes sem o efeito desejado.

A luta contra a violência doméstica deve continuar.

REFERÊNCIAS

- BLUME, Bruno. 5 Pontos sobre a Lei Maria da Penha, UFBA 2015 <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>> Acesso em: 27 jun. 2018
- BARBOSA, Anna Christina Freire Barbosa; FORTES, Lore. Lei Maria da Penha: da convivência com a Polícia Militar. Anais do IV ENADIR, Encontro Nacional de Antropologia do Direito, FFLCH-USP. São Paulo: de 25 a 28 de agosto de 2015.
- BRASIL. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2017.
- FERRAZ, Maria Isabel Raimondo; LAMBRONICI, Liliana Maria. Fragmentos de corporeidades femininas vítimas de violência conjugal: uma aproximação fenomenológica. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, 24(3), jul.-set.; 2015, p. 842-849.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, (PUCRS) Porto Alegre, vol. 8, nº. 1, jan.-jun., 2016, pp. 38-52.
- Lei Maria da Penha pode ser aplicada a vítimas transexuais, diz TJMG. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-a-vitimas-transexuais-diz-tjmg.ghtml>> Acesso em: 07 abr. 2018.
- MARTINI, Thiara. A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à Mulher. Monografia Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Direito. Itajaí (SC): 2009.
- MELITO, Leandro. Lei Maria da Penha também vale para transexuais; entenda a aplicação. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/06/lei-maria-da-penha-entenda-quando-lei-pode-ser-aplicada>> Acesso em: 1 abr. 2018.
- MUNIZ, Mariana. Lei Maria da Penha protege mulher trans alvo de violência. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/lei-maria-da-penha-protege-mulher-trans-alvo-de-violencia-0606201>> Acesso em: 07 abr. 2018.
- OLIVEIRA, Gleide Regina de Sousa Almeida; LOPES, Regina Lúcia Mendonça. Estudo fenomenológico com mulheres denunciante da violência conjugal. Anais do IV SIPEQ (Seminário Internacional de Pesquisa e Estudos Qualitativos), Universidade Estadual Paulista (UNESP) e a Sociedade de Estudos e Pesquisa Qualitativos (SE&PQ). Rio Claro (SP).
- OLIVEIRA, Patrícia Peres de (et al). Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis 24(1), jan.-mar.; 2015, p. 196-203.
- PRADO, Débora. Aplicação da Lei Maria da Penha para garantir direitos de mulheres lésbicas e trans ainda é pouco conhecida. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-garantir-direitos-de-mulheres-lesbicas-e-trans-ainda-e-pouco-conhecida/>> Acesso em: 31 mar. 2018.
- Protocolo de atuação da equipe de prevenção a violência doméstica. Fluxo básico de serviço. Quebrar o ciclo da violência; impedir a repetição. 2ª RESPOSTA. Belo Horizonte: PMMG, 2018.

RODAS, Sérgio. Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>> Acesso em: 08 abr. 2018.

Serviço de Prevenção à violência doméstica contra as mulheres – PVD. Mulheres vítimas em suas relações de conjugalidade. 1ª RESPOSTA. Belo Horizonte: PMMG, 2018.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. A Lei Maria da Penha e sua eficácia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande (RS), XVII, nº. 120, jan., 2014.